

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

Rua Jonas Correia, nº 216, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161

e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 029/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Luis Correia-PI, por seu representante legal signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Estadual a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e social, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que, conforme disposto na Constituição Federal, a regra é a vedação de acumulação de cargos públicos, porém, há um rol taxativo, disposto nas alíneas acima (a, b e c) que regem as hipóteses de cargos acumuláveis permitidas pela Constituição. Nota-se ainda que, em relação aos cargos legalmente acumuláveis, é preciso verificar a existência de compatibilidade de horários, exigência imposta para a acumulação, devendo ser, portanto, cumprida.

CONSIDERANDO que a função de Secretário Municipal, por ser um cargo político e de dedicação exclusiva, não pode ser considerado um cargo técnico científico ou administrativo, já que não exige nenhuma habilitação específica para exercê-lo apenas a relação de confiança com o governante que efetivará a nomeação e a capacidade técnica para o exercício da função.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

Rua Jonas Correia, nº 216, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161

e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

CONSIDERANDO que sobre o tema o Supremo Tribunal Federal já possui entendimento consolidado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. **ACUMULAÇÃO**

REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E SECRETÁRIO MUNICIPAL. DISCUSSÃO QUANTO À NATUREZA DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL.

REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A repercussão

geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).

Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2. A Súmula 279 do STF dispõe: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. **In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou:**

“MANDADO DE SEGURANÇA - acumulação de cargos públicos - professor e Secretário Municipal - impossibilidade de considerar esse último cargo como técnico ou científico - segurança denegada - recurso improvido.” 5.

Agravo regimental desprovido. (STF - ARE: 665187 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/12/2012, Primeira Turma, Data de Publicação:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

Rua Jonas Correia, nº 216, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161

e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG
17-12-2012 PUBLIC 18-12-2012);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.080/90 acerca do exercício em tempo integral dos cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), *verbis*:

Art. 9º - **A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única**, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, **sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:**

- I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;
- II- no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;
- e
- III - **no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.**

Art. 28. **Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), só poderão ser exercidas em regime de tempo integral.**

CONSIDERANDO, como dispõe dispositivo supra citado, que no âmbito municipal a gestão é exercida pelo Secretário Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que a inobservância das regras legais e constitucionais, incluindo os dispostos no art. 37 da Constituição Federal constitui ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/92);

Resolve expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO**:

1 – **Ao Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia, Sr. GIRVALDO ALBUQUERQUE DA SILVA**, que adote as medidas necessárias no sentido impedir a qualquer Secretário Municipal, possa exercer suas atividades vinculadas com outras atividades alheias ao exercício das funções, tomando

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

Rua Jonas Correia, nº 216, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

declaração de inexistência de acúmulo de cargos, remetendo-as ao Ministério Público do Estado do Piauí, por sua Promotoria de Justiça de Luís Correia sempre que tais nomeações ocorrerem.

Concede-se **o prazo de cinco (05) dias** para resposta quanto o acatamento ou não da presente recomendação, com as comprovações necessárias, devendo encaminhar a referida resposta para a Promotoria de Justiça de Luís Correia-PI, pelo e-mail (pj.luiscorreia@mppi.mp.br).

Encaminhe-Se a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e aos respectivos destinatários.

Luís Correia, 03 de julho de 2020.

Galeno Aristóteles Coelho de Sá
Promotor De Justiça